



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JAGUARUANA/CE, MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA.**

Referência: Tomada de Preços nº 2021012601CMJ/2021.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por sua procuradora jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico: juridico@craceara.org.br, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato da Pregoeira Oficial: **MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA**, responsável pelo certame da Câmara Municipal de Jaguaruana/CE – Tomada de Preços nº 2021012601CMJ/2021.

DO ATO COMBATIDO:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



Conforme o Edital, foi agendado para o dia **12 de fevereiro de 2021**, às 08h30min, a abertura das postostas à Tomada de Preços nº 2021012601CMJ/2021.

A licitação tem como objeto: **Contratação de empresa especializada para serviços técnicos especializados de consultoria administrativa de apoio técnico junto Câmara Municipal de Jaguaruana/CE.**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal** , portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item **5.0** que trata de **DA HABILITAÇÃO** e mais precisamente, quesito relativo à “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE.**

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE



Observe-se que tais serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, financeira e de relações institucionais junto à Câmara Municipal de Catarina/CE, por exemplo, estão relacionadas com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento — Análise — Execução — Controle — Auditoria e Perícia Financeiras.

O campo privativo do Administrador, contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante como de Assessoria e Consultoria em Licitações e Contratos, atividades pertencentes ao campo da Administração de Materiais, as quais requerem conhecimentos técnicos para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item 3.13 - Qualificação Técnica, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

Ao realizar o planejamento financeiro, se estabelece parâmetros, para administrar com eficiência as despesas fixas e variáveis e determinamos o ponto de equilíbrio e as metas ou mesmo o resultado, abrange as seguintes sub ações: definir objetivos, definir metas, planejar execução das ações, plano de investimento e custeio e



plano orçamentário. Na área de conhecimento técnico de Organização, Sistemas e Métodos, por sua vez, a empresa contratada devera executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; *ad argumentandum*, não deixa dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

”Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito “**Qualificação Técnica Profissional**”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, de assessoria e consultoria na área de licitações, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

O Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados consultoria e assessoria técnica administrativa, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o **ACÓRDÃO**:

Proc. CFA Nº 1799/97

Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal **Assunto:** Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...)

“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.



Acerca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na



área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:). (Grifos Nossos)

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de fevereiro de 2021.

LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605310

Assinado de forma digital por LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605310
Data: 2021.02.04 15:25:26 -0300

Luana Evangelista Lopes
Procuradora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE nº 40.540



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MATA Registro Microfilmado

743888 88
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 08 DE JANEIRO DE 2021.

1 Aos oito dias do mês de Janeiro de 2021, em sua sede, situada à Rua Dona
2 Leopoldina, nº 935, Centro, na cidade de Fortaleza/CE, com início às 10 (dez)
3 horas, esteve reunido o plenário deste conselho, assim como na sala de
4 reunião virtual, através da Plataforma Digital Zoom, com a finalidade
5 específica de diplomar e dar posse aos Conselheiros eleitos no pleito
6 realizado em 28 de outubro de 2020, assim como em seguida realizar a
7 eleição para a composição da nova diretoria para o biênio 2021/2022,
8 empossando seus respectivos membros. O presidente do CRA-CE, Adm.
9 Leonardo José Macedo verificou a existência de quórum, composta pelos
10 conselheiros, Adm^o. Rita Maria Silveira da Silva, Adm. Marcos Antônio Izequiel
11 de Oliveira, Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva, Adm. Paulo Henrique
12 Farias Teles, Adm. Francisco Teles Macedo, e o Conselheiro Federal Francisco
13 Rogério Cristino, Adm. O presidente Adm. Leonardo José Macedo fez um
14 breve relato da trajetória de sua gestão no CRA-CE. Continuando o
15 presidente agradeceu, em nome de toda a categoria, a dedicação e
16 profissionalismo de todos os participantes deste plenário que hoje se encerra
17 para que a nova composição eleita assumira seu mandato. Em seguida o
18 presidente passou a condução dos trabalhos ao coordenador da Comissão
19 Permanente Eleitoral do CRA-CE, Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva que
20 saudou todos os presentes. Em seguida o Adm. Clésio Jean de Almeida
21 Saraiva em ato contínuo convocou os administradores eleitos em 28 de
22 outubro de 2020, para serem diplomados e empossados, nesta ordem: para
23 mandato de conselheiro efetivo: Adm. Lamarck Mesquita Guimarães, Adm^o.
24 Maria Conceição Aparecida de Araújo, Adm. Marcos James Chaves Bessa,
25 com seus respectivos suplentes: Adm^o. Mariete Ximenes Araújo Lima, Adm^o.
26 Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz, Adm^o. Haline Cordeiro Rodrigues. Após
27 a diplomação e posse dos eleitos, o Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva
28 deu prosseguimento à condução dos trabalhos, por ser o conselheiro efetivo
29 com o número de registro mais antigo presente. Na sequência o presidente
30 em exercício Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva iniciou o processo de
31 eleição da Diretoria do CRA-CE, para o biênio 2021/2022. Consultado o
32 Plenário sobre quem seria candidato a Presidente, o conselheiro Adm.
33 Leonardo José Macedo lançou seu nome, sendo este eleito, após a votação
34 aberta, por unanimidade e de pronto foi declarado empossado, assumindo
35 a condução dos trabalhos. Em seguida anunciou a eleição para os demais

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Rua Dona Leopoldina, Nº 935 - Centro - CEP 60.110-000 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3421.0906 | presidente@craceara.org.br
Site: www.craceara.org.br

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

36 membros. Para vice-presidente a Adm^a. Rita Maria Silveira da Silva se lançou
37 candidata, sendo aprovada por unanimidade dos votos, e declarada
38 empossada pelo agora presidente, Adm. Leonardo José Macedo. Para
39 Diretor Administrativo e Financeiro se candidatou o Adm. Marcos Antônio
40 Izéquiel de Oliveira, sendo eleito por unanimidade. Para Vice-Diretor
41 Administrativo e Financeiro, não se lançou candidato e ficou decidido que a
42 eleição será na próxima plenária. Para candidato a Diretoria de Fiscalização
43 e Registro se candidatou o Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva, sendo
44 eleito por unanimidade. Continuando, para Diretor de Desenvolvimento
45 Profissional e Institucional se candidatou o Adm. Paulo Henrique Farias Teles,
46 sendo eleito por unanimidade. O presidente Leonardo José Macedo
47 declarou empossados todos os diretores e, imediatamente foi eleita a
48 Comissão de Tomada de Contas, composta pelos seguintes conselheiros:
49 Tecnólogo Giovane Vieira de Castro, Adm. Alexandre Magno Marques dos
50 Santos e a Adm^a Maria Conceição Aparecida de Araújo, sendo esta última
51 eleita à coordenadora da referida Comissão. Foi eleita também a Comissão
52 Permanente de Licitação, composta pelos seguintes membros: George
53 Santos Silva, funcionário do CRA, José Paulo Farias Pinto, funcionário do CRA,
54 e o Adm. Lamarck Mesquita Guimarães, sendo este último eleito o
55 coordenador da referida Comissão. O presidente franqueou a palavra para
56 os presentes, que proferiram suas palavras na seguinte ordem: o Conselheiro
57 Clésio Jean agradeceu todo o apoio dado pelo Presidente Leonardo
58 Macedo durante seu mandato com diretor administrativo e financeiro. Logo
59 após, o Adm. Lamarck Guimarães saudou a todos e agradeceu por estar
60 retornando como conselheiro ao CRA-CE. O Adm. Marcos James iniciou sua
61 fala agradecendo a todos por fazer parte do conselho. A conselheira Adm^a
62 Rita Silveira saudou a todos dando acolhida aos novos conselheiros. O Adm.
63 Rogério Cristino se manifestou parabenizando a todos. O Adm^a Roberto
64 Capelo Feijó também se manifestou desejando sucesso à nova gestão. Por
65 fim o Presidente agradeceu presença de todos, pediu que todos os colegas
66 mantivessem a união em prol da categoria, trabalhando de maneira
67 estratégica para que dessa forma seja possível implantar a cultura do
68 respeito ao administrador e da ética profissional. Nada mais havendo a
69 tratar, deu por encerrada a reunião às 11h30, da qual eu, Adm. Raphael
70 Herbster Martins, CRA-CE 9233, secretário adhoc, lavrei a presente ata, que
71 após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MATA Registro Microfilmado

11-743833



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Adm. Raphael Heribster Martins
Secretário Adhoc
CRA-CE Nº 9233

Conselheiros Efetivos

| | | |
|---|-------|--------------------|
| Adm. Leonardo José Macedo | 8277 | <i>[Signature]</i> |
| Admª. Rita Maria Silveira da Silva | 5011 | <i>[Signature]</i> |
| Adm. Marcos Antônio Izequiel de Oliveira | 13217 | <i>[Signature]</i> |
| Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva | 1281 | <i>[Signature]</i> |
| Adm. Paulo Henrique Farias Teles | 8133 | <i>[Signature]</i> |
| Adm. Lamarck Mesquita Guimarães | 5125 | <i>[Signature]</i> |
| Admª. Maria Conceição Aparecida de Araújo | 11430 | <i>[Signature]</i> |
| Adm. Marcos James Chaves Bessa | 7161 | <i>[Signature]</i> |
| Adm. Francisco Teles Macedo | 8616 | <i>[Signature]</i> |

Conselheiros Suplentes

| | | |
|--|---------|--------------------------------|
| Adm. Francisco Pereira de Alencar | 9234 | |
| Admª. Francisca Illeuda Coelho de Carvalho | 00958 | |
| Tecnól. Giovane Vieira de Castro | 6-00149 | |
| Adm. Francisco Roberto Pinto | 00533 | |
| Adm. Paulo Tadeu Sampaio de Oliveira | 00672 | |
| Admª. Mariete Ximenes Araújo Lima | 7165 | <i>Mariete Ximenes A. Lima</i> |
| Admª. Haline Cordeiro Rodrigues | 4558 | <i>[Signature]</i> |
| Admª. Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz | 7869 | <i>[Signature]</i> |
| Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos | 5073 | |

Conselheiro Federal Efetivo

| | | |
|---------------------------------|------|--------------------|
| Adm. Francisco Rogério Cristino | 1904 | <i>[Signature]</i> |
|---------------------------------|------|--------------------|

Rua Dona Leopoldina, Nº 935 - Centro - CEP: 60.110-000 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3421.0906 | presidente@craceara.org.br
Site: www.craceara.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

| Conselheiro Federal Suplente | | |
|------------------------------|------|--|
| Adm. Roberto Capelo Feijó | 2585 | |

DIRETORIA CRA-CE 2021/2022

Adm. Leonardo José Macedo
CRA-CE 8277
Conselheiro Efetivo | Presidente

Admª. Rita Maria Silveira da Silva
CRA-CE 5011
Conselheira Efetiva || Vice-Presidente

Adm. Marcos Antonio Izequiel de Oliveira
CRA-CE 13217
Conselheiro Efetivo | Diretor Administrativo e Financeiro

Adm. Cleio Jean de Almeida Saraiva
CRA-CE 1281
Conselheiro Efetivo | Diretor de Fiscalização e Registro

Adm. Paulo Henrique Farias Teles
CRA-CE 8133
Conselheiro Efetivo | Diretor de Desenvolvimento Profissional e Institucional

Comissão de Tomada de Contas

Admª. Maria Conceição Aparecida de Araújo
CRA-CE 11430
Conselheira Efetiva || Coordenadora

Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos
CRA-CE 5073
Conselheiro Suplente | Membro

Tecnól. Giovane Vieira de Castro
CRA-CE 6-00149
Conselheiro Suplente | Membro



1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registro Microfilmado

743888



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Comissão Permanente de Licitação

Adm. Lamarck Mesquita Guimarães
CRA-CE 5125
Conselheiro Efetivo | Coordenador

George Santos Silva | Funcionário | Matrícula: 16 | CPF: 296.602.973-00
José Paulo Farias Pinto | Funcionário | Matrícula: 54 | CPF: 463.815.467-00

Conselheiro Efetivo

Francisco Teles Macedo | CRA-CE 8616

Conselheiros Suplentes

Francisco Pereira de Alencar | CRA-CE 9234
Francisca Iléuda Coelho de Carvalho | CRA-CE 00958
Paulo Tadeu Sampaio de Oliveira | CRA-CE 00672
Francisco Roberto Pinto | CRA-CE 00533
Mariete Ximenes Araújo Lima | CRA-CE 7165
Haline Cordeiro Rodrigues | CRA-CE 4558
Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz | CRA-CE 7869
Adm. Alexandre Magno Marques dos Santos | CRA-CE 5073

**REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE
E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

PRENOTAÇÃO Nº 743738 de 11/01/2021 | REGISTRO Nº 743888 de 11/01/2021

Certifico e dou fé que o documento em papel com 5 páginas, foi apresentado em 11/01/2021, o qual foi registrado sob nº 743888 em 11/01/2021, no Livro de Registro de Títulos e Documento (Livro B) deste Cartório na presente data.

Natureza: ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Apresentante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ

CNPJ/CPF: 09.529.215/0001-79

Data do Documento: 08/01/2021

Valor: Sem Valor Declarado

**Partes: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ -
09.529.215/0001-79**



FORTALEZA/CE, 11 de janeiro de 2021

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.
Primeira via de Certidão.



| CUSTAS E EMPLACEMENTOS INCIDENTES | |
|---|---------------------|
| Nº de Atendimento: | 20210111000083 |
| Total de Emplacementos: | R\$ 83,38 |
| Total PERMOJU: | R\$ 9,01 |
| Total ISS: | R\$ 4,17 |
| Total FRMP: | R\$ 4,17 |
| Total FAADEP: | R\$ 4,17 |
| Total Selos: | R\$ 6,50 |
| Valor Total: | R\$ 111,41 |
| Base de Cálculo / Alcos com Valor Declarado | Benefício: R\$ 6,00 |
| Detalhamento de cobrança / Listagem dos códigos de labels de emplacementsos on-line | |
| (1) 00813 / (1) 00001 / (1) 00023 | |
| Selos Aplicados | |
| AAF771213-F2T9; AAG007982-J4D9 | |



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



PORTARIA - CRA/CE N.º 006/2021

Renova os termos de nomeação da Assessora Jurídica do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, CRA-CE.

O Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal Nº.4769/65, o Decreto regulamentador nº61934/67 e o Regimento Interno do CRA-CE, aprovado pela RN CFA nº.477 de 2016.

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de profissional de conduta ilibada, experiência e competência para desempenhar suas funções em compatibilidade às melhores práticas da administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Renovar os termos da nomeação da Advogada Luana Evangelista Lopes, OAB/CE nº 40.540, como assessora jurídica do CRA-CE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Fortaleza (CE), 04 de janeiro de 2021.


Adm. Leonardo José Macedo
CRA-CE: 8277
Presidente

PROCESSO Nº: 0800060-89.2020.4.05.8106 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes
IMPETRADO: ROQUELINA CHAVES PESSOA e outro
ADVOGADO: Jakson Rodrigues De Souza
24ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)



SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA/CE** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CATARINA/CE**, objetivando a retificação do edital da Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC para fins de adequação do mesmo ao disposto na Lei 4.769/65.

O conselho impetrante aduz que o processo licitatório supracitado possui como objeto a contratação de serviços de consultoria técnica em processos administrativos junto aos controles internos e de recursos humanos do Poder Legislativo do Município de Catarina/CE.

Diz que, ao tomar ciência da existência do referido edital, constatou que o mesmo não exigia a obrigatoriedade de registro das empresas licitantes junto ao CRA/CE, motivou pelo qual, em 23/04/2020, apresentou junto à autoridade coatora manifestação administrativa acerca da situação em questão (Id. 4058106.17851826).

Afirma que a autoridade coatora, em resposta à impugnação supra, declarou a improcedência dos argumentos apresentados pelo conselho ora impetrante, entendendo, na oportunidade, pela permanência do instrumento convocatório em todos os seus termos originais (Id. 4058106.17851837).

Esclarece que a abertura das propostas das empresas concorrentes na Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC seria realizada às 10h30min do dia 05/05/2020, pelo que requereu, em sede de liminar, a suspensão do certame em questão até que fosse realizada a competente retificação do edital supramencionado, para fins de fazer constar, quanto à qualificação técnica das licitantes, a obrigação de registro no órgão profissional competente.

Pugna, ao final, pela procedência da ação para que, concedida a segurança, seja mantido o provimento liminar em caráter permanente.

Decisão de Id. 4058106.17858702 deferiu o pleito liminar nos moldes requestados na inicial, pelo que determinou que a autoridade coatora procedesse à imediata suspensão do certame Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC até que fosse realizada a adequada retificação do edital do certame para fins de fazer constar, quanto à qualificação técnica, a totalidade das exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente.

Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem que fosse prestada qualquer informação, conforme certidão de Id. 4058106.18197179.

Instado a se manifestar, o MPF exarou o parecer ministerial de Id. 4058106.18258158 manifestando-se, em apertada síntese, favorável à procedência da ação e concessão da segurança pretendida, posto entender que a Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC visa, a contratação de empresa que, na prática, prestará serviços de gestão pública, englobando a administração de pessoal, administração de material e financeira/patrimonial, portanto privativas de Técnico de Administração.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar

2. Fundamentação

O cerne da questão posta sob exame consiste em saber se a contratação pretendida por força do certame Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CM abrangeria ou não atividades privativas de Técnico de Administração, o que, por via de consequência ensejaria a necessidade de prévia inscrição das empresas concorrentes junto ao conselho regional competente.

Nesse sentido, é de se ter em mente que as entidades competentes para a fiscalização do regular exercício profissional serão determinadas em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros, conforme preconiza o art. 1º da Lei 6.839/80.

In casu, impende registrar que os CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO possuem, dentre suas finalidades, a fiscalização, na respectiva jurisdição, do exercício da profissão de Técnico de Administração e a organização e manutenção dos respectivos registros (art. 8º, alíneas "b" e "c", da Lei 4.769/65).

O referido diploma legal dispõe, ainda, que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1º e art. 15, ambos da Lei 4.769/65).

Frise-se que o art. 2º da Lei 4.769/65 leciona que:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".

Compulsando-se o documento de Id. 4058106.17851823 (pág. 05), verifica-se que o item "6.1.3.4" da Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC, o qual diz respeito à qualificação técnica dos concorrentes, dispõe tão somente que, *in verbis*:

"Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira



satisfatória e a contento serviços de natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação, com firma reconhecida em cartório".

Por seu turno, observa-se que o objeto principal da licitação em tela seria a contratação dos serviços de consultoria técnica em processos administrativos, consultoria junto aos controles internos e de assessoria junto aos recursos humanos do Poder Legislativo do Município de Catarina/CE (Id. 4058106.17851823 - pág. 01).

Verifica-se que os itens "02" e "03" do Anexo II do documento de Id. 4058106.17851823 (pág. 18/19) especifica pormenorizadamente, dentre os serviços a serem prestados pela contratada, as seguintes atividades:

" Item 2.1. (...) Sugerir e Acompanhar a forma de controle de estoque, bem como a normatização para entrega de materiais; confrontar os registros efetuados pelo almoxarifado com as informações escrituradas pelo setor contábil (...)"

"Item 3.1. Serviços de confecção e elaboração de folha de pagamento, acompanhamento das rotinas de folha de pagamento, reorganização administrativa da área de recursos humanos, controle de pessoal, tais como: admissões, exonerações, concessão de férias, licença, afastamento, orientações de servidores na área de pessoal, orientação e processamento de recolhimento de guia GPS, elaboração de GFIP (mensal), RAIS (anual), DCTF, Geração de Dados junto ao SIM, junto a Câmara Municipal de Catarina-ce".

Feitas tais exposições, resta claro que objeto licitação em tela visa a contratação de uma empresa cujos serviços e atividades possuem amplo caráter administrativo, visto que as obrigações englobadas nos itens "02" e "03" do documento de Id. 4058106.17851823 (pág. 18/19) evidenciam que a empresa concorrente, acaso declarada vencedora, desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração, tais como a assessoria em geral, administração e seleção de pessoal, bem assim a administração de material e financeira, nos termos da Lei 4.769/65.

Rememora-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe, dentre outros, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação do registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, bem assim de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e indicação do pessoal técnico adequado para a realização dos serviços contratados, igualmente registrados nas unidades profissionais competentes.

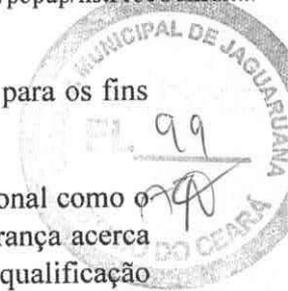
Quanto ao tema em exame, o TRF da 5ª Região vem decidindo que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade



profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:). (Grifos Nossos)

Face todo o exposto e tomando por base o entendimento jurisprudencial acima transcrito, vê-se que o ato praticado pela autoridade coatora se encontra em desacordo para com as exigências legais aplicáveis à espécie, posto que a Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC visa a contratação de empresa que, na prática, prestará serviços que englobam a administração de pessoal (recursos humanos), administração de material e financeira/patrimonial, revelando-se, assim, imperativa a exigência no edital em comento do



registro da empresa e dos atestados apresentados junto ao conselho profissional competente, para os fins do disposto no art. 30 da Lei 8.666/93.

Salienta-se que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, de forma que a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade da contratada quando obtiver comprovação relacionada aos dois ângulos da qualificação em tela.

Registre-se que, consoante já exemplificado na decisão de Id. 4058106.17858702, o prosseguimento do procedimento licitatório em comento e posterior contratação em desconformidade com as exigências legais de habilitação técnica das empresas concorrentes poderá vir a gerar prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

Diante disto, estando devidamente demonstrado o direito líquido e certo requestado, conclui-se pela procedência da ação e concessão da segurança pretendida.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente *writ*, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, conceder a segurança pretendida e **determinar** que a autoridade coatora observe no curso do certame Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC a totalidade das exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente, sendo certo que o certame em questão apenas terá seguimento acaso observado o que aqui se determina, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem custas e honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 512 do STF).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Registro, publicação e intimações na forma eletrônica.

Expedientes necessários.

Tauá/CE, [data da assinatura eletrônica].

JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

Juiz Federal Titular da 24ª Vara/SJCE



Processo: 0800060-89.2020.4.05.8106

Assinado eletronicamente por:

JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/06/2020 16:14:42

Identificador: 4058106.18265782



20061814333544100000018286786

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfcej.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento>

[/listView.seam](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 0800060-89.2020.4.05.8106 – MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/CE
 IMPETRADA: ROQUELINA CHAVES PESSOA

PARECER Nº 418/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com relação ao Ato Ordinatório de Id 4058106.18197223, expor e emitir posicionamento a seguir:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Administração – CRA/CE, em face do ato de indeferimento da Pregoeira Oficial ROQUELINA CHAVES PESSOA, responsável pelo certame Tomada de Preços nº 04.001.2020/2020, da Câmara Municipal de Catarina/CE, ao pedido de inclusão de cláusula editalícia no sentido de impor que as empresas participantes do certame sejam registradas no Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, que se referem à Contratação de Serviços de Consultoria Técnica em Processos Administrativos, Consultoria junto aos Controles Internos e Consultoria e Assessoria junto aos Recursos Humanos, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados pelo CRA-CE.

Alega a impetrante que tais serviços a serem realizados junto à Câmara Municipal estão relacionados com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes à categoria de administrador, já que realizam serviços de Administração Financeira e

Página 1 de 5

Orçamentária, em todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento – Análise – Controle – Auditoria e Perícia Financeira.



Dessa maneira, defende o CRA-CE que ao realizar o planejamento financeiro, é necessário que se estabeleçam parâmetros para administrar com eficiência as despesas fixas e variáveis, determinando-se o ponto de equilíbrio, as metas ou mesmo o resultado. Na área de conhecimento técnico de Organização, Sistemas e Métodos, reforça o entendimento de que a empresa contratada deverá executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos.

Assevera ainda que o objetivo é criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar e melhorar o controle, fazer o gerenciamento de processos e solucionar problemas no âmbito da Administração Municipal.

Neste contexto, advoga que ao ignorar no edital o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro no CRA-CE, assim como a averbação dos atestados de capacitação técnica, ocorreu infringência ao regulado no art. 30, I e II, e §1º, I, da Lei 8.666/93, demonstrando, portanto, a inadequação editalícia.

Ressalta também que as atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, se encaixam perfeitamente na competência profissional estabelecida ao administrador contida no art. 2º, da Lei nº 4.769/65, razão pela qual aduz que a realização de serviços continuados de consultoria e assessoria técnica administrativa deve ser registrada no Conselho Regional de Administração.

Requer, pois, o julgamento procedente do mandado de segurança, determinando a alteração do edital, para que as empresas participantes do certame efetuem o seu registro junto ao CRA-CE, além de terem os seus atestados de capacidade técnica, averbados pelo referido Conselho. Caso não seja de imediato reformado o ato, que se suspenda o certame a fim de evitar a judicialização proximamente da matéria.

Liminar deferida, para fins de que autoridade coatora proceda a imediata suspensão do certame Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC, o qual somente terá seguimento após a retificação do edital, objetivando fazer constar as exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A autoridade coatora informou que está seguindo as conformidades da decisão liminar do processo em epígrafe, tendo cancelado a Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC, motivo pelo qual será publicado novo edital com as alterações devidas.

É o relatório. Passaremos a emitir posicionamento sobre a questão.

Impende destacar que a licitação em foco tem como objeto a contratação da prestação de

Serviços de Consultoria Técnica em Processos Administrativos, Consultoria junto aos Controles Internos e Consultoria e Assessoria junto aos Recursos Humanos a ser desenvolvido no âmbito do poder legislativo municipal de Catarina/CE.

A Lei n.º 4.769/65 determina, em seu art. 15, que as empresas que explorem, sob qualquer forma, atividades de administrador, deverão estar obrigatoriamente registradas no CRA.

As atividades profissionais de Técnico em Administração estão definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, que estabelece:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".

Os itens 02 e 03 do Anexo II do edital estabelecem que dentre os serviços a serem prestados pela empresa vencedora do certame, constam as seguintes atividades:

"Item 2.1 (...) Sugerir e Acompanhar a forma de controle de estoque, bem como a normatização para a entrega de materiais; confrontar os registros efetuados pelo almoxarifado com as informações escrituradas pelo setor contábil (...)"

"Item 3.1. Serviços de confecção e elaboração de folhas de pagamento, acompanhamento das rotinas de folha de pagamento, reorganização administrativa da área de recursos humanos, controle de pessoal, tais como: admissões, exonerações, concessões de férias, licença, afastamento, orientações de servidores na área de pessoal, orientação e processamento de recolhimento de guia GPS, elaboração de GFIP (mensal), RAIS (anual), DCTF, Geração de Dados junto ao SIM, junto à Câmara Municipal de Catarina-CE."

Depreende-se que a atividade básica a ser desempenhada é a de primordialmente explorar atividades afetas a técnicos de administração, que motivaria a obrigatoriedade de registro

Página 3 de 5

como pessoa jurídica naquela autarquia, revelando-se imperativa, para os fins do disposto no art. 30, I e II, e §1º, I, da Lei 8.666/93, a exigência no edital em comento do registro da empresa e dos atestados apresentados junto ao conselho profissional competente.

Nesse sentido, as empresas concorrentes deverão apresentar pelo menos um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, devidamente registrados no respectivo Conselho Regional de Administração, que comprove que os licitantes tenham prestado ou estejam prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto da licitação.

Deve constar também a necessidade da comprovação de que o proponente possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos um administrador, devidamente inscrito e em situação regular junto ao Conselho Regional de Administração, que deverá ser atestado por intermédio de certidão emitida pela referida instituição e dentro do prazo de validade.

Atualmente prevalece o entendimento de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação relacionada aos dois ângulos da qualificação técnica.

Destarte, vê-se que o ato praticado pela autoridade coatora se encontrava em desacordo para com as exigências legais aplicáveis à espécie, posto que a Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC visa a contratação de empresa que, na prática, prestará serviços de gestão pública, que englobam a administração de pessoal, administração de material e financeira/patrimonial.

Por isso, em cumprimento a medida liminar, a autoridade coatora cancelou o edital ao tempo em que sinalizou que publicará novo anúncio, contendo as alterações necessárias ao enquadramento do texto à legislação que rege o assunto.

Ante o exposto, manifesta-se o MPF favorável ao julgamento procedente da ação, concedendo-se a segurança pleiteada, nos termos da medida liminar concedida, em face do reconhecimento como privativas de Administrador as atribuições inerentes ao objeto referente à contratação da prestação de serviços supracitados, em conformidade com os parâmetros previstos nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, a serem realizados junto à Câmara Municipal de Catarina/CE, com a consequente exigência do registro no Órgão Profissional competente.

É o parecer.

Crateús, 16 de junho de 2020.

ADALBERTO DELGADO NETO
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Documento assinado via Token digitalmente por ADALBERTO DELGADO NETO, em 17/06/2020 21:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8187650C.7B800E53.E17B210F.D179FE29

Página 5 de 5



Processo: 0800060-89.2020.4.05.8106
Assinado eletronicamente por:
ADALBERTO DELGADO NETO - Gestor
Data e hora da assinatura: 17/06/2020 21:57:24
Identificador: 4058106.18258158
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ



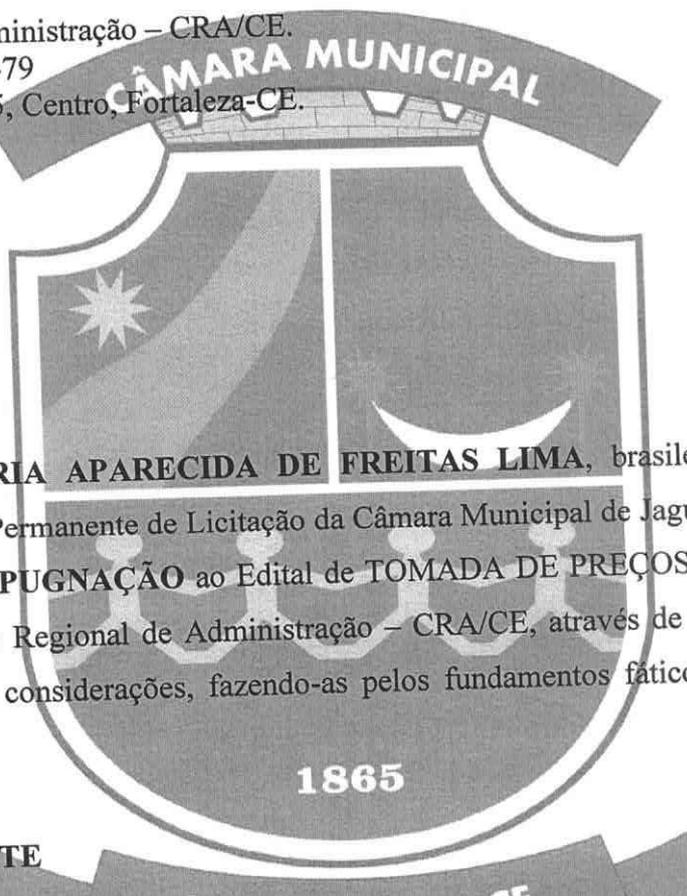
RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.01.26.01CMJ

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para serviços técnicos especializados de consultoria administrativa de apoio técnico junto Câmara Municipal de Jaguaruana/CE.

IMPUGNANTE:

Conselho Regional de Administração – CRA/CE.
CNPJ nº 09.529.215/0001-79
Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE.



MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA, brasileira, servidora pública, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jaguaruana/CE, instada a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.01.26.01CMJ, interposta pelo Conselho Regional de Administração – CRA/CE, através de seu representante legal, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencadas:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é dever informar que a Impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, e por isso, a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.

De outro norte, comprova-se a tempestividade da Impugnação, encaminhada para o e-mail institucional: legislativojaguaruana@hotmail.com, em 04 de fevereiro de 2021, às 16h32min, portanto, observado o prazo do § 1º do art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Trav. Joaquim Rebouças de Almeida, 525 – Centro - Jaguaruana Ceará
CEP: 62823-000 – Tel: (88) 3418- 1276 / 3418 - 2443



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ



Demais disso, também é possível aferir que a Comissão de Licitação apresentou as suas considerações no tempo determinado pelo normativo legal aplicável.

2. DOS FATOS

Trata-se o presente da resposta a Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 2021.01.26.01CMJ, tendo como objeto a *“contratação de empresa especializada para serviços técnicos especializados de consultoria administrativa de apoio técnico junto Câmara Municipal de Jaguaruana/CE”*.

Nesse azo, a impugnante insurgiu-se alegando a *“inobservância a obrigatoriedade de exigir dos licitantes registro no CRA-CE e comprovação de regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico”*.

Segundo a mesma argumenta, *“tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos”*.

E ainda, que *“os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante, atividades pertencentes ao campo da administração de materiais, as quais requerem conhecimentos técnicos para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67”*.

Na sequência, ao final, requer: *“nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item 3.13 - Qualificação Técnica, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação os Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93”*.

Trav. Joaquim Rebouças de Almeida, 525 – Centro - Jaguaruana Ceará
CEP: 62823-000 – Tel: (88) 3418- 1276 / 3418 - 2443



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ



É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital de Tomada de Preços não delimita a participação de quaisquer participantes, vez que, por se tratar de um processo público, realizado em sessão pública aberta, quaisquer interessados podem participar, desde que, cumpram com todos os regramentos constantes no instrumento convocatório.

Isto posto, em contraponto aos argumentos da impugnante, vejamos as determinações contidas no bojo do Edital (Projeto Básico):

“Contratação de empresa especializada para serviços técnicos especializados de consultoria administrativa de apoio técnico junto Câmara Municipal de Jaguaruana/CE, sendo:

- atendimento as demandas do setor administrativo da Câmara Municipal;
- esclarecimento de dúvidas, análise de procedimentos administrativos;
- orientação na elaboração de atos administrativos com emissão de relatórios”.

Nessa esteira, não é despiciendo ressaltar que o art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93, define os requisitos mínimos indispensáveis à demonstração da capacidade técnica da licitante, sendo os mesmos exaustivos, mas não cumulativos, ficando a critério da discricionariedade da Administração, a possibilidade de optar por exigir qualquer um dos enumerados pelo art. 30.

Desse modo, como reza o dispositivo legal, é possível exigir e comprovar a capacidade técnica do licitante através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Trav. Joaquim Rebouças de Almeida, 525 – Centro - Jaguaruana Ceará
CEP: 62823-000 – Tel: (88) 3418- 1276 / 3418 - 2443



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ



[...]
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]"

Assim, a interpretação literal do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pode levar a concluir que a administração, *em qualquer situação*, deve exigir das licitantes interessadas no certame, para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade objeto da contratação, que os atestados apresentados sejam, obrigatoriamente, registrados nas entidades profissionais competentes.

No entanto, para que essa exigência seja estabelecida no instrumento convocatório, é necessário que a atividade que se objetiva licitar e contratar esteja sujeita ao controle por parte das entidades competentes.

Nesse sentido são as lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacidade técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de “registro” de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes” (Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 14ª ed. 2010, p.458)

No presente caso, a prestação de serviços objeto da licitação não se relaciona somente com atividades de administrador e, muito menos, de forma específica, com a administração de materiais e administração financeira, como equivocadamente entendeu a entidade de classe ora impugnante.

Com efeito, ao se exigir que conste no edital a obrigação de incluir o Conselho Regional de Administração do Ceará, como entidade aonde as empresas interessadas em concorrer em licitações tenham obrigatoriamente que fazer registro, vem sendo considerado pela jurisprudência dos nossos tribunais, uma ingerência na esfera do particular.

Trav. Joaquim Rebouças de Almeida, 525 – Centro - Jaguaruana Ceará
CEP: 62823-000 – Tel: (88) 3418- 1276 / 3418 - 2443



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ



Por oportuno, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, RESP1655430 /

RJ sobre o assunto, cuja Ementa segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL E ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.

- Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a" empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).

VOTO RELATOR: Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria

Trav. Joaquim Rebouças de Almeida, 525 – Centro - Jaguaruana Ceará
CEP: 62823-000 – Tel: (88) 3418- 1276 / 3418 - 2443



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ



expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tomando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001).

O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei. (Acórdão TCU nº 1.841/2011 - Plenário)

ACÓRDÃO nº 4608/2015 - PRIMEIRA CÂMARA - RELATOR MIN. BENJAMIN ZYMLER

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 10 da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de

Trav. Joaquim Rebouças de Almeida, 525 - Centro - Jaguaruana Ceará
CEP: 62823-000 - Tel: (88) 3418- 1276 / 3418 - 2443



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ



serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

Em situação análoga, assim se manifestou a d. Procuradoria Geral do Município

de Fortaleza:

EMENTA: Inexistência de dispositivo legal capaz de legitimar o registro das empresas prestadoras de serviço de locação de mão-de-obra de vigilância e segurança, asseio e conservação no Conselho Regional de Administração, bem como possibilitar que o mesmo ateste a capacidade técnica de tais empresas.

(...)

Não é necessário (sic) habilitação especial para o desempenho da profissão de segurança, zeladores, faxineiros, vigilantes, formação universitária ou técnica especializada, a exemplo dos advogados, médicos, administradores, engenheiros, corretores de imóveis, agrônomos, arquitetos, dentre outros.

A exigência do registro profissional das empresas que têm por atividade Preponderante mão-de-obra (...) só se faria obrigatória junto ao Conselho respectivo, se houvesse dispositivo legal expressamente que a isto as compelissem. A justiça negou a aplicabilidade do art. 2º, b, da Lei 4769/65 para as ditas empresas. A persistência da Administração em manter tal exigência vai de encontro ao preceituado no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual diz que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**

(...)

Por fim, entendo que se não existe lei que obrigue a inscrição das empresas prestadoras de serviços em determinado Conselho profissional, não cabe à Administração atribuí-las tal encargo, independente da sede da empresa. (Parecer 74/97 - PÁ, Processo 2527/97 - PGM)

Desta forma, ressalta-se que a licitação tem como objeto a "contratação de empresa especializada para serviços técnicos especializados de consultoria administrativa de apoio técnico junto Câmara Municipal de Jaguaruana/CE", atividade esta que não se coaduna com aquelas privativas do profissional administrador, reguladas pelo Conselho Regional de Administração e estabelecidas na Lei nº 4.769/1965 e no Decreto nº 61.934/1987.

Assim, seria equivocado exigir dos licitantes interessados, o registro em entidades de fiscalização profissional que não possuem relação alguma com as atividades a serem executadas por conta de futuro contrato e que também podem ser realizadas por profissionais de outras áreas.

Trav. Joaquim Rebouças de Almeida, 525 – Centro - Jaguaruana Ceará
CEP: 62823-000 – Tel: (88) 3418- 1276 / 3418 - 2443



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ



Frise-se que o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, estabelece que os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, *verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Outrossim, limitar o certame aos profissionais ou empresas registradas no CRA-CE, fere o interesse público, pois as atividades objeto do edital “*contratação de empresa especializada para serviços técnicos especializados de consultoria administrativa de apoio técnico junto Câmara Municipal de Jaguaruana/CE*”, podem ser exercidas por outros profissionais ou empresas, não necessariamente registradas no CRA, como é caso dos advogados, economistas, contadores, dentre outros, pois trata-se de prestação de serviços que podem ser executados por aqueles que tenham conhecimento em áreas afins da Administração.

Destarte, não se vislumbra quaisquer irregularidades no edital impugnado, devendo a obrigatoriedade do registro no Conselho de Administração ser exigida quando a finalidade do procedimento licitatório for a exploração de atividade exclusiva do administrador, o que não é o caso.

Demais disso, admitir a inclusão do CRA-CE no certame agride os princípios basilares de igualdade, impessoalidade, legalidade e, em especial, a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como, a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração pública, pois, a exigência do CRA-CE tornar-se-ia cláusula restritiva a competitividade.

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema, firmando o entendimento de que o registro de empresa no em Conselho de classe somente será obrigatório *em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividade secundária* (RESP 669180-PB, RESP 652032-AL, RESP 589715-60, RESP 181089 RS).

Trav. Joaquim Rebouças de Almeida, 525 – Centro - Jaguaruana Ceará
CEP: 62823-000 – Tel: (88) 3418- 1276 / 3418 - 2443



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ



Por fim, como a atividade básica a ser desenvolvida no curso da contratação pretendida pela Administração não consiste em recrutamento, admissão, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, seleção, treinamento e o gerenciamento do pessoal envolvido, administração de materiais, administração financeira, mas sim, de “serviços técnicos especializados de consultoria administrativa de apoio técnico”, de modo a proporcionar o resultado definido no edital, ficando, assim, afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador, uma vez que a atividade-fim das empresas que futuramente serão contratadas não se relaciona com aquelas atividades típicas atribuídas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65 ao administrador de empresas.

Diante deste cenário, o improvimento da impugnação desponta como a medida mais prudente. Sobretudo, porque há ao interesse público, finalidade básica dos contratos administrativos.

4.DA DECISÃO

Face ao exposto, entendo que o Edital em comento encontra esteio na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, devendo o feito prosseguir. Dessa forma, a Presidente da Comissão de Licitação, conhece da Impugnação apresentada, porque tempestiva, mas, no mérito, decide pelo **improvemento** da mesma, mantendo-se, *in totum*, todas as condições de habilitação já estabelecidas inicialmente.

Essa é a decisão. **JAGUARUANA-CE**

Jaguaruana/CE, 09 de fevereiro de 2021

Maria Aparecida de Freitas Lima
Maria Aparecida de Freitas Lima
Presidente da Comissão de Licitação

Trav. Joaquim Rebouças de Almeida, 525 – Centro - Jaguaruana Ceará
CEP: 62823-000 – Tel: (88) 3418- 1276 / 3418 - 2443